



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA DOS ORGAOS COLEGIADOS



DELIBERAÇÃO Nº 345/2026 - SAOC (12.28.01.03)

Nº do Protocolo: 23083.037786/2026-91

Seropédica-RJ, 12 de agosto de 2026.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista a decisão tomada em sua 245ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 de agosto de 2026, e considerando o contido no processo nº **23083.030865/2026-71**,

RESOLVE

Homologar o ato *ad referendum* do Vice-Reitor, no exercício da Reitoria, CESAR AUGUSTO DA ROS que aprovou a Regulamentação para Implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC - dos servidores técnico-administrativos em educação (RSC-PCCTAE), âmbito da UFRRJ, conforme o documento anexo à esta deliberação

(Assinado digitalmente em 12/08/2026 17:29)

ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

REITOR

Visualize o documento original em <https://sipac.ufrj.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 345, ano: 2026, tipo: **DELIBERAÇÃO**, data de emissão: 12/08/2026 e o código de verificação: **e90ce458ca**

DESPACHO Nº 26022 / 2026 - GABREI (12.28.01.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Seropédica-RJ, 14 de julho de 2026.

Ao Gabinete da Reitoria:

Aprovo *ad referendum* do Conselho Universitário-CONSU a Regulamentação para implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências-RSC dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE), no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro-UFRRJ, considerando o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 e no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, de acordo com o contido no processo n.º 23083.030865/2026-71.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a regulamentação interna para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos servidores Técnicos-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE), no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

Art. 2º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento dos saberes e das competências desenvolvidos pelos servidores ativos no exercício do cargo, decorrentes de sua trajetória profissional e de sua atuação nas atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão institucional, para os fins previstos no art. 12-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

CAPÍTULO II REQUISITOS PARA SOLICITAÇÃO DO RSC

Art. 3º Para fazer jus ao RSC-PCCTAE, os servidores ativos em exercício deverão comprovar o cumprimento de, no mínimo, um dos seguintes requisitos, de acordo com o respectivo grupo de complexidade e experiências profissionais e individuais relacionadas a:

I - participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente constituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II - participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, de inovação e assistência especializada;

III - recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV - designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas; V - exercício de função ou cargo de direção ou de assessoramento institucional; e VI - produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

CAPÍTULO III DOS NÍVEIS DO RSC-PCCTAE

Art. 4º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido ao servidor em seis níveis, em ordem crescente de complexidade, observados a pontuação e os critérios específicos, na forma a seguir:

I - RSC-PCCTAE I - mínimo de dez pontos;

II - RSC-PCCTAE II - mínimo de quinze pontos e dois critérios específicos;

III - RSC-PCCTAE III - mínimo de vinte e cinco pontos e dois critérios específicos;

IV - RSC-PCCTAE IV - mínimo de trinta pontos e três critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 3º, incisos II, IV, V ou VI;

V - RSC-PCCTAE V - mínimo de cinquenta e dois pontos e cinco critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 3º, incisos IV, V ou VI; e

VI - RSC-PCCTAE VI - mínimo de setenta e cinco pontos e sete critérios específicos, com pelo menos um deles referente ao requisito previsto no art. 3º, inciso VI.

§ 1º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras.

§ 2º Cada atividade realizada pelo servidor que corresponder a um requisito previsto no art. 3º, incisos I a VI, somente poderá ser utilizada uma única vez, vedada a duplicidade entre os requisitos específicos, prevalecendo aquele definido pela avaliação justificada da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – CRSC-PCCTAE.

§ 3º Não serão pontuadas atividades inerentes às atribuições ordinárias do cargo previstas em lei, quando desacompanhadas da demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, responsabilidade ampliada ou resultados institucionais relevantes.

§ 4º O RSC-PCCTAE poderá ser requerido novamente pelo servidor após o cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, conforme o art. 12-F da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 5º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores integrantes do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a escala abaixo:

I - RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;

II - RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico;

III - RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, Incentivo à

Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;

IV - RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;

V - RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação lato sensu, Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e

VI - RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado, Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.

CAPÍTULO IV DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Art. 7º A concessão do RSC-PCCTAE dependerá da comprovação documental, pelo servidor, do atendimento aos critérios previstos no art. 3º.

Art. 8º Para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos itens I a VI do art. 3º, serão considerados documentos válidos:

I - portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela Instituição Federal de Ensino;

II - diplomas, certificados ou declarações de conclusão;

III - comprovantes de: a) produção técnica ou científica; b) certificação técnica ou profissional; c) publicações de obras, artigos ou produções intelectuais; d) premiação ou publicação institucional do reconhecimento;

IV - atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;

V - relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;

VI - declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; ou

VII - outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. Parágrafo único. Poderão ser consideradas as atividades e experiências realizadas exclusivamente no exercício do cargo ocupado, inclusive durante o estágio probatório, observados os requisitos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 9. Além da comprovação documental, o servidor interessado deverá anexar em seu requerimento o memorial descritivo, consistente em documento que descreve a trajetória profissional e individual do servidor, desenvolvida ao longo da carreira, no atual exercício do cargo, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, pesquisa e extensão e que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado.

§ 1º O memorial deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I - descrição das atividades e das experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos no art. 3º, incisos I a VI; e

II - demonstração de que o conjunto da trajetória se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento naquele

nível.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 10. Fica instituída a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE), com a finalidade de realizar a apreciação do memorial e a avaliação dos requerimentos de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, nos termos do disposto no art. 12-E da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 11. A CRSC-PCCTAE será composta por membros titulares e seus respectivos suplentes com a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes do Conselho Universitário - CONSU;

II - 3 (três) representantes da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Técnico-administrativos em Educação - CIS; e

III - 3 (três) representantes da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEp. § 1º Os membros da CRSC-PCCTAE e os respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos que representam e designados em ato do Reitor.

§ 2º O Coordenador da CRSC-PCCTAE será um dos representantes da PROGEp, indicado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e designado em ato do Reitor.

§ 3º Os membros da CRSC-PCCTAE deverão ser servidores estáveis integrantes do PCCTAE, com mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o caput, os demais membros serão indicados pela instância máxima da UFRRJ.

§ 5º Os membros da CRSC-PCCTAE deverão se declarar impedidos ou suspeitos nos casos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º A participação na CRSC-PCCTAE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. § 7º A atuação da CRSC-PCCTAE poderá ser organizada em subcomissões no âmbito dos campi, com objetivo de conferir maior celeridade e eficiência ao processo de avaliação dos requerimentos.

Art. 12. Compete à CRSC-PCCTAE:

I - elaborar o seu Regimento Interno, estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC-PCCTAE;

II - analisar o mérito dos memoriais apresentados pelos servidores em até cento e vinte dias, contados do respectivo protocolo pelo servidor, ou da data de complementação de documentação solicitada pela CRSC-PCCTAE, para fins de instrução completa do processo;

III - verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, caput, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

IV - deferir o RSC-PCCTAE ou, no caso de indeferimento, proferir decisão fundamentada em critérios objetivos, com fundamento nos critérios estabelecidos no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026;

V - zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 e Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026;

VI - registrar e consolidar informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos; e

VII - fazer publicar, no sítio eletrônico da UFRRJ, os memoriais apresentados pelos servidores antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE, respeitando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 13. A organização dos fluxos internos de funcionamento, os modelos de formulários, os ritos processuais e os cronogramas de análise das solicitações de RSC serão definidos em regimento próprio pela CRSC-PCCTAE, devidamente homologado pela autoridade máxima da UFRRJ.

Parágrafo único. O quórum de reunião da CRSC-PCCTAE será de maioria simples e o quórum de deliberação será de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 14. O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC-PCCTAE deverá ser solicitado por meio de processo no Sistema Eletrônico de tramitação processual vigente na Universidade, devidamente instruído com:

I - formulário padrão aprovado pela Portaria MEC nº 608, de 7 de julho de 2026, observadas as alterações posteriores promovidas pelo Ministério da Educação.

II - memorial, com a descrição da trajetória profissional e individual do servidor;

III - documentação comprobatória que corresponda ao conjunto de documentos destinados a demonstrar os saberes e as competências apresentados pelo servidor para fins de concessão do RSC-PCCTAE.

Art. 15. O prazo para análise dos requerimentos pela CRSC-PCCTAE será de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do protocolo, ressalvados os casos de necessidade de complementação documental.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO

Art. 16. A concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC-PCCTAE dependerá da avaliação do processo que comprove o atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

I – atingimento da pontuação mínima exigida para o nível pleiteado;

II – cumprimento do número mínimo de critérios específicos estabelecidos para o respectivo nível;

III - apresentação da documentação comprobatória;

IV – aprovação do memorial apresentado, contendo a exposição das atividades e sua relação com o rol de saberes e competências, conforme análise de mérito realizada pela CRSC-PCCTAE; e

V - indicação de saldo de pontos decorrente da concessão anterior para utilização no novo pedido, se houver.

Art. 17. Para fins de avaliação, será considerada a documentação comprobatória apresentada pelo servidor, cabendo à CRSC-PCCTAE sua validação, podendo, quando necessário, promover diligências para confirmação das informações.

Art. 18. A pontuação validada em cada concessão terá caráter cumulativo, podendo ser utilizada para concessão de nível subsequente.

Art.19. A avaliação deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da motivação dos atos administrativos.

Art. 20. Concluída a análise, a CRSC-PCCTAE emitirá a decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE, de forma fundamentada.

§ 1º O deferimento deverá demonstrar a efetiva contribuição das competências do servidor ao desempenho institucional. § 2º O indeferimento deverá indicar objetivamente os critérios não atendidos.

Art. 21. Da decisão da CRSC-PCCTAE caberá recurso à instância deliberativa máxima da Instituição Federal de Ensino, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A concessão do RSC-PCCTAE será efetivada por ato administrativo da autoridade máxima da Instituição Federal de Ensino, admitida a delegação de competência, vedada a subdelegação.

CAPÍTULO VIII DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 23. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do pedido de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento. Parágrafo único. No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no art. 15., os efeitos financeiros retroagirão ao término desse prazo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O RSC-PCCTAE será concedido exclusivamente a servidor ativo em efetivo exercício no cargo, incluído o servidor que houver sido requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido.

Parágrafo único. Será concedida prioridade de análise aos requerimentos de servidores que se encontrem em exercício na própria Instituição Federal de Ensino de lotação.

Art. 25. O RSC-PCCTAE não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Por fim, solicito que o presente processo retorne à Secretaria Administrativa dos Órgãos Colegiados-SAOC para homologiação, pelo Conselho Universitário, do Ato *ad referendum*.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 15/07/2026 10:38)
ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
REITOR

Processo Associado: 23083.030865/2026-71

Visualize o documento original em <https://sipac.ufrj.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **26022**, ano: **2026**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **14/07/2026** e
o código de verificação: **014c3a5343**